

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.600, “altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.”

A abertura do acervo e do espaço das bibliotecas para comunidade será de pelo menos um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados, na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

As bibliotecas, referidas na proposição, estão dispensadas da obrigatoriedade de empréstimos de livros e serão, na proporção indicada no parágrafo anterior, destinadas a qualquer pessoa não matriculada em instituição que participe do PROUNI.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



* C D 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *

para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

O Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante ao art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nos termos do voto de seu relator, o Deputado Pompeo de Matos, a Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se à análise de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três pontos a serem observados: *(i)* a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, *(ii)* a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, *(iii)* a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro, o PL veicula normas constantes da política de diretrizes e bases da educação nacional e traduzem normas gerais sobre educação, conteúdos inseridos no rol de competências legislativas da União, *ex vi* dos arts. 22, inciso XIV, e 24, IX, da Constituição da República. Em relação ao segundo ponto, a matéria não está entre as matérias cuja iniciativa é reservada privativamente para deflagrar o processo legislativo, de sorte que sua apresentação por parlamentar não encontra óbice no texto constitucional.



* C D 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *

Por fim, e em relação ao terceiro aspecto, a matéria não foi gravada pelo constituinte como reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como projeto de lei ordinário é compatível com a Constituição de 1988.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, o Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, o PL nº 4.600, de 2019, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições, em geral, (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Um pequeno reparo, nesse aspecto, porém. A referência à bolsa de estudo de vinte e cinco por cento do valor total esteve presente no art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, até ser suprimida pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022. Essa referência ainda está presente no art. 1º do Projeto, que é de 2019. Entretanto, ela se tornou aqui, pela superveniência da Lei nº 14.350, de 25 de maio, injurídica.

Também o inciso IV, que se introduziu no art. 11 do Projeto, tornou-se injurídico com a supressão do referido artigo pela Lei Complementar nº 187, de 2021. O acessório segue o principal.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há ajustes que devem ser feitos. Os parágrafos 5º e 6º do art. 1º do Projeto devem ser renumerados (em § 7º e § 8º) devido ao fato de já existirem parágrafos com essa numeração na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Outrossim, a expressão “(NR)”, colocada ao final do art. 18 do Projeto, deve ser seguida de pontilhamento (em vez de ela ser antecedida de pontilhamento), pois não se referiu em nenhum momento à supressão dos artigos que seguem o agora citado dispositivo. E as supressões de dispositivos



* C D 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *

devem ser explícitas na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as correções indicadas, do Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-22412



* C D 2 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e à abertura das bibliotecas universitárias à comunidade.

.....§7º Para os efeitos desta Lei, a abertura das bibliotecas universitárias à comunidade corresponde à autorização para que o espaço físico e o acervo das bibliotecas



* C D 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *

pertencentes às instituições de que trata o *caput* sejam utilizados pela comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

§8º Para fins de abertura das bibliotecas universitárias fica dispensada a obrigatoriedade de empréstimo de livros.
 .(NR).

.....

Art. 2º-A. A abertura das bibliotecas à comunidade será destinada a qualquer pessoa não matriculada na instituição de ensino de que trata o art. 1º, facultado o uso do espaço físico e do acervo, para fins de consulta local.

..... Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe abrir suas bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º, e oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....(NR).

.....

Art.7º.....

.....

.....III – plano de abertura das bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º.

.....(NR).

.....



* C D 2 5 7 0 6 9 9 4 9 8 0 0 *

Art.9º.....

.III – assinatura de termo de ajuste de conduta para reestabelecimento da abertura das bibliotecas à comunidade, de acordo com o plano de que trata o inciso III do art. 7º.
(NR).

(NR).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa, mantendo sítio virtual ativo com informações atualizadas sobre as instituições de ensino superior aderentes ao programa, por Município e modalidade de oferta de cursos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-22412

